

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

ADRIELLY BATISTA BARRETO

**ADOÇÃO MULTIPARENTAL COMO MECANISMO DE GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Aracaju
2015**

ADRIELLY BATISTA BARRETO

**ADOÇÃO MULTIPARENTAL COMO MECANISMO DE GARANTIA DO
DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração de Negócios de Sergipe
como um dos pré-requisitos para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROF. DENISE VIEIRA
GONÇALVES

Aracaju
2015

ADRIELLY BATISTA BARRETO

**ADOÇÃO MULTIPARENTAL COMO MECANISMO DE GARANTIA DO
DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de direito civil, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. DENISE VIEIRA GONÇALVES
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. AMÉRICA BARRETO LIMA NEJAIM
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho aos meus pais, Adrienne e Jorge.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, pois sem ele não somos nada.

À minha mãe, Adrienne, por nunca me deixar desanimar e sempre me apoiar acima de tudo, com muita paciência e dedicação a nossa família.

Ao meu pai, Jorge, por ter sido um pai maravilhoso e um alicerce, sempre me incentivando a buscar minhas conquistas.

Aos meus avós, meus segundos pais, também grandes responsáveis pela minha educação.

Aos meus irmãos, Adriano e Amanda, por sempre estarem ao meu lado.

Ao meu namorado, Michel, pela paciência, pelo amor e por acreditar nas minhas vitórias quando eu mesmo não acredito e por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não aparecer.

Aos meus amigos, que de alguma forma colaboraram para a construção desta monografia, seja com uma conversa, palavras de apoio, ou dicas para elaboração.

A minha orientadora, Denise Gonçalves, por ter doado o seu tempo corrigindo e mostrando o caminho para a elaboração desta monografia.

“Os sonhos regam a existência com o sentido.”

Augusto Cury

RESUMO

A presente pesquisa objetivou destacar as modificações que ocorreram na sociedade, suas transformações no modelo familiar contemporâneo com enfoque na adoção multiparental, visto que a legislação atual é pautada primordialmente no conceito de família tradicional, porém pode-se analisar algumas jurisprudências e doutrinadores tratando do tema, mas ainda não é pacífico. O conceito de “família” sofreu significativa mudança ao longo do tempo, tendo alteradas, sobretudo, a sua função e estruturas. Destarte, houve a necessidade de adaptação no nosso ordenamento jurídico, devido às profundas mudanças que ocorreram nos últimos anos. Atualmente, a jurisprudência tem se respaldado na valorização jurídica do afeto, tendo como objetivo principal manter e valorizar o vínculo afetivo, sempre ressaltando a importância do amor, carinho e atenção. Com base nestas mudanças, houve a necessidade de criar-se um entendimento jurisprudencial pautado no nosso ordenamento pátrio, que traz o Princípio da Dignidade Humana, o Princípio da solidariedade familiar, o Princípio da Afetividade e o Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente como seu foco principal. Assim, a adoção multiparental surge como um elemento que visa atender às mudanças nas estruturas familiares, priorizando o vínculo afetivo e o bem-estar da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção Multiparental; Afeto; Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This research aimed to highlight the changes that have occurred in society, its transformations in the contemporary family model focusing on multiparental adoption, since the current legislation is guided primarily in the traditional family concept, but you can look at some case law and scholars working on this issue, but still not peaceful. The term "family" was significantly change over time, and modified, especially in their function and structure. Thus, there was the need to adapt our legal system, considering the changes that have occurred in recent years. Currently, the case law has supported the legal appreciation of affection, with the primary objective to maintain and enhance the bonding, always emphasizing the importance of love, affection and attention. Based on these changes, there was the need to create yourself a jurisprudential understanding guided in our parental planning, it brings the principle of human dignity, the principle of family solidarity, the Principle of Affection and the principle of the best interests of the Child and Adolescent as its main focus. Thus, multiparental adoption appears to be an element which aims to meet changing family structures, prioritizing the emotional bond and the well-being of children and adolescents.

Keywords: Multiparental Adoption; Affection; Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FAMÍLIA, EVOLUÇÃO E CONCEITOS	13
2.1 Direito de Família	17
3 PRINCÍPIOS CONSAGRADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	20
3.2 Princípio da Solidariedade	23
3.3 Princípio da Afetividade	26
3.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	29
4 ADOÇÃO	32
4.1 Conceitos	32
4.2 Natureza Jurídica	33
4.3 Evolução histórica da adoção.....	35
4.4 Adoção no Brasil	36
4.5 Efeitos da Adoção.....	38
5 MULTIPARENTALIDADE.....	40
5.1 Conceito	40
5.2 Evolução Histórica.....	40
5.3 Reconhecimento da multiparentalidade	42
5.4 Efeitos.....	45
6 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Tem-se observado mudanças e transformações na estrutura familiar, dentre as quais, a desconstituição, modificações em que as entidades familiares sofreram e sua evolução, tanto na sociedade como em todo o ordenamento jurídico, os principais princípios norteadores que consagrou o modelo familiar contemporâneo e seus reflexos, demonstrando com maior enfoque o surgimento da adoção multiparental.

No Brasil, ao longo da história de família, é observado grandes mudanças e está em constante transformação de suas estruturas familiares. A maior evolução na história foi a desconstituição dos conceitos básicos da família, visto que a única forma de organização familiar era a matrimonial, ou seja, advindo somente através do casamento por homem e mulher, como sendo a única forma de entidade familiar. Aos poucos, a sociedade e o ordenamento jurídico foram se ajustando às necessidades e a realidade que vivemos, visto que hoje há vários tipos de organizações familiares.

A legislação atual ainda é pautada primordialmente no conceito de família tradicional. O que ocorre, no entanto, é uma transformação nos moldes da família tradicional, visto que a partir da Lei do Divórcio, ocorreu o aumento no número de divórcios, separação e a viuvez. Com o advento dessa lei as pessoas sentiram a necessidade de se integrar em outro grupo familiar, surgindo a família recomposta e assim vários outros tipos de organizações familiares.

A adoção multiparental surgiu em decorrência da necessidade de legitimar um vínculo já existente, também chamado de vínculo socioafetivo através da convivência diária entre os envolvidos, gerando benefícios para toda a organização familiar, visto que a efetivação da adoção multiparental é a soma do vínculo afetivo com o vínculo biológico.

Assim, a sociedade deparou-se com a necessidade de que crianças e ou adolescentes se mantivessem num vínculo familiar, desencadeando mudanças nas jurisprudências e doutrinas e modificando o entendimento tradicionalista do conceito.

Segundo o instituto da adoção, percebe-se que o vínculo biológico foi considerado absoluto e superior ao vínculo afetivo. Porém nos tempos atuais é de notório entendimento que tal absolutismo seja desmitificado, pois as entidades familiares possuem um vínculo maior, sendo formado por garantias materiais e imateriais.

Nesse diapasão, a presente pesquisa apresenta duas indagações importantes: o nosso ordenamento jurídico “Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Jurisprudências” são compatíveis com a relevância do valor afetivo, pautado para a Adoção, assim surgindo a Adoção Multiparental? Além disso, será que as garantias e os direitos fundamentais e a proteção legal têm sido plenamente conferidos conforme se apresentam os avanços da modernidade e (com) as novas necessidades da família contemporânea?

Diante do exposto, surge a importância de maior atenção nos casos de adoção multiparental, visto que nos deparamos com diversos moldes familiares na atualidade. É necessário analisar os casos sempre valorizando o bem maior e mais vulnerável que é da criança e do adolescente. Desta forma, é imprescindível aprofundar as discussões acerca do tema proposto, a fim de esclarecer as possíveis dúvidas, analisar criteriosamente os princípios constitucionais cabíveis e sugerir soluções, tendo como base o vínculo afetivo e o bem-estar da criança e do adolescente.

O método de pesquisa utilizado para a produção da pesquisa foi a analítica, tendo como base o levantamento bibliográfico e análises de obras de autores já consolidados na doutrina brasileira e no nosso ordenamento jurídico, baseando-se em livros, jurisprudências, revistas, artigos científicos, monografia, teses e dissertações, atentando-se a textos citados em referências bibliográficas, com o intuito de ressaltar o conceito de família e seus princípios constitucionais e o interesse da criança e do adolescente neste contexto.

Nesse *interim*, a presente monografia foi estruturada em 6 capítulos tendo como objetivo destacar a evolução histórica e a transformação da estrutura familiar no Brasil, ponderar os princípios Constitucionais que norteiam toda a proteção da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à adoção multiparental,

abordar as modificações da lei e as jurisprudências atuais que norteiam o tema e destacar a Adoção Multiparental como forma de garantir o direito fundamental com base no afeto, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No primeiro capítulo, será feita uma introdução histórica e conceitual a respeito do tema com objetivo de atingir a sua finalidade, complementando com a didática e metodologia abrangente; no segundo capítulo tratará sobre o conceito, evolução histórica e mudanças nas relações de família, e o direito de família; o terceiro capítulo tratará dos princípios consagradores da família, visando o âmbito da adoção e sua aplicabilidade; o quarto capítulo abordará o conceito, evolução histórica, natureza jurídica e os efeitos da adoção; o quinto capítulo versará sobre o conceito, evolução histórica, reconhecimento e os efeitos da adoção multiparental, enfatizando a sua legitimação no ordenamento jurídico, com o intuito de esclarecer e entender todo o seu processo. E, por fim o último capítulo, mas não menos importante, versa sobre a conclusão do trabalho desenvolvido.

2 FAMÍLIA, EVOLUÇÃO E CONCEITOS

A palavra família advém do latim *famulus*, que significa escravo, doméstico, servidores, comitiva, cortejo, mas em sua interpretação original, a palavra família significa um grupo de pessoas que estão sujeitas ao poder do pater famílias (LEITE, 2005, p.23).

Já para a Biologia, Pereira (1996, p.13) diz que:

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Para Diniz (2006 p. 9 e 10), existem três acepções para o sentido do vocábulo família, são elas:

a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do artigo 1412 § 2º do Código Civil, em que as necessidades do usuário compreendem também as das pessoas do seu serviço doméstico.

b) Na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes de linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os artigos 1591 e s. do Código civil, o Decreto-lei nº 3200/41 e a Lei 883/49.

c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226 §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts, 1567 e 1716) e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal que a originou.

Historicamente não existe uma sociedade organizada sem que haja um agrupamento de pessoas ou uma organização familiar. A palavra família nos remete ao pensamento de origem. Existem duas teorias baseadas em como se originou as

primeiras famílias, sendo elas; a matriarcal, que tinha como a autoridade chefe da família a mãe e a patriarcal, que a autoridade era o pai.

As famílias brasileiras tiveram como base por muito tempo as chamadas famílias patriarcais, monogâmicas e hierárquicas, que através do Código Civil de 1916, em seu texto trazia bastante discriminação em relação à família que era formada apenas através do casamento e tinha como chefe de família o pai, que era a autoridade da família, o chamado *pater família* tinha o poder de julgar sobre a vida e a morte dos seus filhos e a mãe era submissa.

Segundo Wald (2004, p.09), “o *pater família* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes”, o chamado poder hierárquico. Essas famílias matrimonializadas originaram-se dos povos romanos, porém o Brasil teve também grandes influências da Grécia. Para Carbonera (1998, p. 297-298) existia um afeto na estrutura de família pelo simples fato de existir o casamento:

A *affectio*, no modelo de família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a *affectio maritalis*, justificando previamente a necessidade de continuidade da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele fazia parte da estrutura do matrimônio. (...) O compromisso de manter a vida em comum não revela necessariamente, a existência de afeto. A continuidade da relação podia ser motivada por outros elementos como, por exemplo, a impossibilidade de dissolução de vínculo: neste caso a *affectio* presumida se fazia presente.

Já no entendimento amplo de Pereira (1991, p. 23), sobre o *pater* na família romana:

Sob a *auctoritas* do *pater* família, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia.

Depois da proclamação da República, originou-se um processo de redução progressiva do modelo patriarcal, bem como de desvinculação do direito de família frente à religião (LÔBO, 2008, p. 21).

Contudo, no século XX, houve mudanças na sociedade, após o grande processo social, gerando uma nova ideia do instituto familiar, que passou para uma concepção afetiva. Essas modificações afastaram o Estado Liberal do século XIX, trazendo o surgimento do Estado Social do século XX e novos valores para o Direito de Família.

No mesmo sentido, Lôbo (2011, p.17) afirma que “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social ao longo do século XX”.

Diante das teorias da família, surgiram conceitos que nos dias atuais ainda são aplicados e são seguidos pela sociedade tradicional, porém na história a afinidade, o carinho e o amor não eram tratados como a principal ligação da família e sim um mero agrupamento de pessoas que através do matrimônio era chamado de família, como ensina Neves (2008, p. 01):

Em sentido amplo, família é o grupo formado pelas pessoas que descendem de um tronco ancestral comum e também por aquelas que são ligadas a esses descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade. Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consanguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos.

O conceito de família vem se modificando rapidamente ao longo da história e essas modificações trouxeram conseqüências quantificáveis, mas o entendimento de que a família é a base primordial para qualquer entendimento de sociedade nunca mudou. “*A família, base da sociedade*” artigo 226 da CF, sendo uma estrutura que independe de normas e que através dessa estrutura cria vínculos, valores e personalidade, a família é mais que algo jurídico, é uma visão sociológica, Venosa (2009 p. 3) diz que:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globaliza pelos meios de comunicação, pressupõe e define a modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico.

Um conceito moderno e que traz um entendimento do que é família é descrito por Lôbo (2008, p.1) quando diz que:

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Com a modificação das estruturas familiares, surgiram novas entidades formadas através de critérios biológicos e socioafetivos e não necessariamente matrimonial, com os mesmos reflexos em toda nossa história, que tem como critério principal a socioafetividade, onde a afetividade, o amor e o carinho são os maiores interesses da sociedade. Para Dias (2006, p. 31),

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados todos aqueles dispositivos que já era letra morta e que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios. Assim as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação etc.

A família é uma base que chamamos de lar, não existe conceitos e características, existe o laço afetivo criado pelos membros e pela convivência, independentemente do que traz a história e a sociedade. Em se tratando de crianças e adolescentes que estão formando sua personalidade e seus conceitos, a família é o espelho onde a criança, que cria sua base moral e psicológica, onde o que importa é a atenção e o carinho dado pela família. Pois, como tudo se modifica e evolui com

o tempo, suas estruturas são solidificadas de forma simples e natural, predominando o respeito e o bem comum.

De acordo com Floriani (2006, pg. 48),

Costuma-se adotar várias classificações dos grupos familiares tomando como critério a linha de transmissão do nome e da herança (família matrilinear e patrilinear), ou o centro de autoridade (patriarcal, matriarcal, igualitária etc.). Costuma-se contrapor hoje aos tipos tradicionais a chamada família nuclear composta de marido, mulher e filhos, e que contrasta com a família extensa.

Ainda no mesmo sentido, Bessa (2003, p. 04):

Os valores contemporâneos tem instigado a ambiência sócio-cultural ao materialismo e ao individualismo, perdendo-se de vista que a família não é um simples arranjo ou somatório de comportamentos, anseios e demandas individuais. O todo é sempre maior que a simples soma das partes, ou seja, nesta perspectiva a família constitui-se num processo interagente na vida e das trajetórias individuais de cada um. Mesmo que desgastado na nossa linguagem, o amor ainda é o centro do dinamismo da vida.

2.1 Direito de Família

O conceito jurídico que temos atribuído ao termo família encontra-se nos moldes da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, onde foi desmitificado o conceito patriarcal encontrado no Código Civil de 1916.

Tal conceito delimitava a proteção do Estado aos agrupamentos constituídos pelo casamento, limitando a sua autenticidade o casamento civil, como demonstra no artigo 226, da Constituição Federal que dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2012. p. 17).

Ainda para o autor, Gonçalves (2012, p.32), sobre a modificação que houve na Constituição Federal:

Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Direito de Família é o conjunto de regras, que disciplinam a celebração e manutenção do casamento, como também a extinção desta relação de forma geral, Diniz (2008 pág. 7):

Direito de Família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

O ponto mais importante da história do direito de família é quando se contempla na Constituição Federal outro entendimento de formas de famílias, saindo de uma concepção patriarcal e matrimonial para uma concepção mais moderna e contemporânea, com a mesma proteção jurídica, predominando a relação de amor e carinho entre os membros da família. Como trata Matos (2008, p. 35-48):

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a idéia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais.

O direito de família sofreu diversas alterações através das mudanças dos padrões culturais, da ética e da escala de valores que o norteiam e são impostas a humanidade, essas modificações nascem através de transformações ocorridas naturalmente de necessidades da sociedade e vem gerando também modificações em nosso ordenamento jurídico (LEITE, 2005, p.31).

3 PRINCÍPIOS CONSAGRADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A palavra princípio em seu conceito nos remete ao entendimento de que é a base das pessoas regidas por normas e ética, ou seja, comportamentos e ações do indivíduo. Assim, o ser humano é regido através de princípios, como também para o Direito que representa o sistema jurídico brasileiro.

Como trata Haro (2006, p. 216):

Princípios, assim, conceitualmente, são normas de direito dotadas de generalidade, positivadas ou não no ordenamento jurídico, primárias no interior do sistema, com dimensão axiológica de conteúdo ético mutável, dotados de objetividade, que transcendem o conteúdo literalizado do texto da norma, com teor atual e atualizável, polifórmicos, vinculantes às demais normas jurídicas que a ele aderem e vinculados ao ideário político, social e jurídico predominante, informativos de todo o sistema jurídico do estado e caracterizados pela complementaridade que lhe dá o seu entendimento inteiro e acabado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o Direito brasileiro a consagração de direitos fundamentais, chamados de princípios constitucionais, e através deles garantiu a sustentação e consolidação para os Direitos de Família como base e proteção da família brasileira.

Para Lôbo (2008, p.34), “um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.

Já para Dias (2009, p.59), “é no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal”. A autora salienta ainda que “inexiste hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos”.

Para autora, Dias (2013, p. 64):

Existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso

social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no âmbito do direito das famílias. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no inciso III, do artigo 1º e § 7º do artigo 226, ambos da Constituição Federal de 1988. Este princípio é de fundamental importância para o aspecto do Direito e da família e em especial, a multiparentalidade. Garcia (2003, p. 32) diz que: “tal princípio atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, ser humano, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica”.

Já para Cavalcanti et al (2010, p.68) “a dignidade da pessoa [...] não possui contornos exatos, podendo ser conhecida e reconhecida de maneiras diferentes por cada cidadão, de acordo com sua visão e valoração da vida”.

Este princípio tem em seu conceito uma complexidade para se definir o que exatamente quer dizer, visto que a palavra dignidade tem sua definição derivada das atitudes dos indivíduos, podendo ser caracterizadas como atitudes corretas ou não, essas atitudes estão ligadas aos sentimentos e relações sociais. Sarlet (2011, p. 73) entende que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Para Morais (2007, p. 16):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na história da dignidade da pessoa humana, podemos destacar que esteve presente na humanidade por muitos anos, começando pelo cristianismo, como ensina Rabenhorst (2001, p. 24), *“a noção de dignidade da pessoa humana, para o cristianismo, parte da origem divina do homem, quando lhe teria sido atribuída destinação superior. Esta destinação decorreria de sua criação à imagem e semelhança de Deus”*. Assim, todas as pessoas deveriam seguir os valores passados da criação divina, e nenhum indivíduo tinha o direito de não seguir, visto que todos eram iguais perante Deus, sem distinções, e quem não seguia esses valores estaria nitidamente contrariando a si mesmo e a todos que são seus semelhantes.

Para Thomé (2010, p.46):

Com o cristianismo, a ideia de dignidade da pessoa humana se fortaleceu e adquiriu a dimensão ocupada hoje. Os conceitos de solidariedade, do amor ao próximo, da igualdade do homem em relação a deus, determinaram algumas condutas na imposição de penas.

Nas civilizações gregas e romanas, a dignidade da pessoa era caracterizada à sua classe social, ou seja, a dignidade que a pessoa tinha na época era relativo a sua condição financeira, era mais digno quem tinha o poder.

Segundo Thomé (2010, p.45-46):

Numa breve retrospectiva histórica da dignidade, encontramos no pensamento clássico as raízes do conceito de dignidade da pessoa humana. Para os gregos, a dignidade humana estava ligada à posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade e não incluía aspectos de igualdade, podendo ser concedida ou retirada de pessoas.

A partir da concepção jusnaturalista, formada logo após a segunda guerra mundial em 1789, surgiu a declaração do homem e do cidadão, onde se consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana, através dos seus ideais de igualdade e liberdade de acordo a declaração dos direitos da mulher em 1791:

Preâmbulo: [...] resolvem expor em uma declaração solene os direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e sagrados do homem [...] para que as reclamações dos cidadãos fundamentadas daqui por diante em princípios simples e incontestáveis, venham a manter sempre a Constituição e o bem-estar de todos.

Em 1948, foi proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, após a Segunda Guerra Mundial, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, como trata em sua Carta, *in verbis*:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

De acordo com Madaleno (2011, p.42), “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consolidada na Carta Magna, tem a família a base de proteção para que possa garantir os direitos fundamentais constitucionais dos indivíduos.

Para Dias (2009, p. 62), este princípio refere-se a uma igualdade do indivíduo independentemente da forma de filiação, afirmando que “significa, em

última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”.

Já na definição, Dias (2010, p. 63), o princípio da dignidade da pessoa humana “[...] significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”.

Diante da concepção de dignidade, deve-se ter uma atenção especial à criança e ao adolescente, devendo ter todos os seus direitos igualitários referentes à liberdade e aos valores da pessoa humana. Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz expressamente em seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

A Dignidade da pessoa humana é um princípio basilar da família, visto que a efetivação desse princípio é uma garantia para as novas famílias brasileiras, tendo como a igualdade, respeito e a dignidade, uma forma de proteção e de acordo com Louzada (2013, p. 49), “deve ser o princípio e o fim do Direito”.

3.2 Princípio da Solidariedade

A Constituição Federal de 1988, textualmente diz:

Artigo 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”, assim, sendo esses os seus objetivos fundamentais, tendo como proteção constitucional todos os indivíduos do grupo familiar.

O Princípio da Solidariedade é o princípio que trata das relações familiares, onde todos os indivíduos devem agir com fraternidade e cooperação entre si e a cooperação das responsabilidades, tendo como a reciprocidade, a afetividade no meio familiar em que se vive. Para Pereira (2009, p. 55) este princípio enseja a contemporaneidade do Direito “(...) *implica respeito e considerações mútuos em relação aos membros da família, pelo que, definitivamente, constitui princípio norteador do Direito de Família contemporâneo*”.

Segundo Dias (2013, p. 69):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a paternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

No entendimento de Madaleno (2011, p.90), sobre as relações familiares:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Em análise ao texto Constitucional em seu artigo 227, pode-se verificar que em se tratando de Criança e Adolescente, a obrigação primordial de assegurar os direitos constitucionais é da família, visto que a sociedade e o Estado têm a obrigação.

Dias (2013, p. 62):

[...] O Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Complementando ainda a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º diz que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, visando à reciprocidade familiar, o Estado prestará assistência, reconhecendo a solidariedade social. A CF/88, (art. 226, § 8) afirma que, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Essa assistência pode ser imaterial e ou material, como diz Lisboa (2002, p. 46): “são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência”.

A assistência material é dever dos pais e parentes em relação à criança e ao adolescente, descrito expressamente na Constituição Federal em seu artigo 229, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, fica demonstrado que havendo relação familiar, há reciprocidade na assistência imaterial e material, independentemente em que posição se esteja (pais ou filhos), por ser um ato solidário pertinente a todos os membros que compõem a família.

Tartuce (2010, p.37) aduz que “a solidariedade familiar justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil”. Ainda para o autor “[...] a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica”.

Vale ressaltar que no Código Civil em seu artigo 1.511, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Dias (2003, p. 69) afirma que:

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vidas. Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo. Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade.

Assim, esse princípio está ligado em duas esferas: uma externa, onde o Estado tem a incumbência de prestar assistência e a solidariedade social, para as famílias que se encontram em desvantagens e; outra interna, onde os membros da família devem cooperar entre si para que em todos os momentos, o princípio da solidariedade seja cumprido, desenvolvendo o necessário tanto no âmbito material quanto no imaterial.

3.3 Princípio da Afetividade

O Princípio da afetividade está elencado na Constituição Federal em seus artigos 226 e 227, trazendo um novo reconhecimento e proteção para as entidades familiares, partindo do preceito de que a formação das famílias é algo natural que acontece entre pessoas que têm um vínculo afetivo e o casamento é somente um ato solene.

Segundo Lôbo (2003, p. 43):

O princípio da afetividade está estampado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.

Com o passar dos anos, a sociedade percebeu a necessidade de quebrar as resistências geradas por entendimentos equivocados da sociedade tradicional do que representa a família, surgindo, assim, a afetividade.

O Princípio da afetividade é um dos pilares vigentes do direito de família. Para Pereira (2008, p. 190)

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isso porque a família atual só faz sentido se for no alicerce no afeto”. Desde a antiguidade, a afetividade era o fator primordial para a formação das famílias, porém por muitos anos a afetividade não era vista dessa maneira, as famílias eram formadas através do casamento e os filhos eram somente advindos através do vínculo consanguíneo e biológico, não havendo o vínculo afetivo.

Para Lôbo (2003, p.42):

Há que se abandonar esta maior ênfase atribuída ao biologismo da paternidade, tão comum nos países latinos, e considerá-la no âmbito da proteção e carinho dedicados a alguém que, por opção, escolheu como filho. Há que se considerar, sobretudo, a ‘paternidade social’, nitidamente configurada na relação familiar decorrente da inseminação artificial e da adoção.

Porém, com o princípio da afetividade, a única forma de filiação que era restrita a biológica, deu lugar a uma nova filiação chamada de sócio-afetiva que tem como característica o afeto entre os membros independentemente da sua forma de filiação. Os autores Almeida e Rodrigues (2012, p. 588) afirmam:

[...] é inevitável a natureza principiológica da afetividade, fator demonstrado na convivência diária, pela manifestação dos atos que vão além da assistência material, mas consubstancia basicamente nas manifestações recíprocas de ternura, carinho e amabilidade e medida pela ostentação habitual no meio comunitário.

Logo após o reconhecimento jurídico-constitucional do tema afetividade, a família teve seu conceito ampliado, visto que antes desse momento só era considerada uma família através do casamento as chamadas famílias matrimonializadas e, com o adjunto constitucional, permitiu-se o reconhecimento de outras entidades familiares protegidas pela Constituição.

Como afirma Lôbo (2010, p. 8),

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriacionais, econômicas, religiosas e políticas.

O afeto, base do princípio da afetividade, traz consigo uma proteção para todas as formas de entidades familiares, protegendo, em especial, as crianças e adolescentes. Após a lei do divórcio, nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, as famílias divorciadas, os filhos acabam se distanciando dos pais biológicos e passam a conviver com os afetivos também chamados de padrastos e madrastas. Muitos desses pais afetivos criam laços mais fortes que a dos próprios pais biológicos e com o passar do tempo, podem substituir a figura dos pais biológicos ou jurídicos criando assim a paternidade socioafetiva.

Como ensina Fachin (1992, p. 169):

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psicoafetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social.

Com o implemento do Estatuto da Criança e do Adolescente advindo da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, e com o Código Civil atual de 2002, o princípio da afetividade teve uma grande abrangência e um suporte jurídico no que se refere à constituição familiar sobre a afetividade e paternidade socioafetiva e a efetivação da adoção multiparental, passando, assim, a ter o devido reconhecimento e legitimação através das bases jurídicas e principiológicas.

3.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está elencado no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Tepedino apud Barboza, (p. 205-206) “Após 1988 o critério hermenêutico, sintetizado na fórmula anglo-saxônica *the best of child*, adquiriu, entre nós, conteúdo normativo específico, informado pela cláusula geral de tutela da pessoa humana”.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente passaram a regular e proteger os direitos, deveres e obrigações da criança e do adolescente, tendo em vista que antes da Constituição, a característica da família era o *pater família*, oriunda do patriarcalismo que tinha como a figura do pai, o chefe da família e os filhos, sua propriedade, foi modificado e os filhos passaram a ser sujeitos e assim ter direitos e obrigações.

O artigo 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente traz a distinção entre criança e adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Para Lôbo (2008):

Atente-se para o fato de que a ordem de prioridade de interesses foi invertida, posto que antigamente, se houvesse algum conflito decorrente da posse do estado de filho, entre a filiação biológica e a filiação sócio-afetiva, os interesses dos pais biológicos se sobrepunham aos interesses do filho, porque se primava pela hegemonia da consanguinidade.

Havendo resquícios do passado, os menores têm que ser os principais sujeitos, como trata Pereira, (2000, p. 36) “O desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, para que ela possa deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”.

No âmbito civil, após ser reconhecida pela Convenção Internacional de Haia, consagrou a proteção integral da criança e do adolescente, visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com todos os seus direitos e

deveres, previstos nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002, de forma implícita, como demonstra Costa (1992, p. 19):

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de *especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento*; o valor prospectivo da infância e da juventude, como *portadora da continuidade de seu povo e da espécie* e o reconhecimento da *sua vulnerabilidade* o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atual através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

O Código Civil de 2002 aborda esse princípio de forma implícita em seus artigos 1583 e 1584. Para o entendimento dos artigos, Tartuce (2010, p.11 e 12):

[...] no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Segundo o Enunciado n. 101 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a expressão *guarda de filhos* constante do dispositivo deve abarcar tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, sempre atendido o melhor interesse da criança. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar *melhores condições* para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão *melhores condições* constitui uma cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso.

Em 1959, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, foi estabelecido em seu texto relações referente às crianças e os seus interesses, mencionando a preferência no atendimento. De acordo com Lôbo apud Costa (2010, p.24) “[...] *essa prioridade deve ser tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoas em desenvolvimento e dotada de dignidade*”.

Para Fachin (2002, p. 133):

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como *'basic interest'*, como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los.

Lembrando que, caso alguma norma ou decisão administrativa não reconheça este princípio, será considerada inconstitucional, visto que é um direito fundamental constitucional, que foi criado para a proteção e sustentação das garantias desse princípio.

Este princípio foi criado sob a ótica de que a criança é a parte mais frágil na relação da família e com isso precisava ter um amparo no âmbito jurídico e que através desse entendimento a relação do afeto minimizaria os prejuízos materiais e imateriais trazidos de uma ruptura familiar (divórcio), fazendo, assim, uma extrema ligação com a multiparentalidade, utilizando do reconhecimento da paternidade socioafetiva, que a partir da afinidade, os filhos podem reconhecer mais de uma figura materna e paterna, e nenhum dos pais biológicos ou afetivos precisam ser excluídos da relação familiar com o filho, elucidando problemas causados e trazendo condição que se faz atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

4 ADOÇÃO

4.1 Conceitos

A adoção é uma forma de ampliar ou se inserir na família, criança ou adolescente, nos casos em que casais não tenham possibilidade de gerar filhos, em caso de falecimento dos pais, ou em casos de adoção multiparental em que a criança ou o adolescente não é inserido e sim através do convívio diário surgem a afetividade e a necessidade de inclusão da paternidade, chamada de paternidade afetiva.

Pode-se considerar que esse instituído é uma medida de proteção, visto que visa garantir ao menor, um lar e uma família, com isso garantindo a assistência necessária para o seu desenvolvimento.

A origem da palavra traz o sentido de acolhimento, sendo ainda entendido que acolhimento é colher para si, dar carinho, amor. Para Liberati (2009, p.39), a origem da palavra adoção “*deriva do latim adoptio e significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém*”.

O conceito de adoção é definido por alguns doutrinadores, através de várias óticas e posicionamentos, trazendo diversas perspectivas, Chaves (1995, p. 23):

Ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimos, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando de sua família de sangue.

Dias (2009, p. 434) define a adoção como sendo “*moralidade de filiação constituída no amor gerando vínculo de parentesco por opção*”.

Ainda para a autora:

[...] podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Já para Pereira (2006, p. 172) "*parentesco meramente civil, entre adotante e filho adotivo, sem se expandir a outros membros da família, salvo para efeitos de impedimentos matrimoniais.*".

O conceito no entendimento de Beviláqua (2007, p. 15), a adoção "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho como filho".

No mesmo sentido Gatelli (2008, p. 26):

A adoção, além de estabelecer relações de cunho sentimental, é um instituto jurídico que possibilita, de forma diversa da natural, mas de conformidade com a lei, uma relação de parentesco em primeiro grau na linha reta entre duas pessoas, no mínimo, [...].

Neves (2008, p. 113): "*Hoje a adoção tem a finalidade de satisfazer o instinto paternal, além de representar um instituto ligado ao sentimento de solidariedade humana. De qualquer forma, só pode ser admitida quando representar efetivo benefício para o adotado (art. 1625)*".

Marmitt (1993, p. 7): "*pelo relevante conteúdo humano e social que encerra a adoção muitas vezes é um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, não simples contrato*".

Os conceitos da adoção é um resumo é um ato voluntário que tem como objetivo a formação de novas famílias independentemente da necessidade de como foi formada, sendo analisadas sempre o melhor interesse da criança, e a dignidade humana, e garantindo-lhes todos os direitos fundamentais, não havendo nenhum tipo de distinção, sendo a afetividade como base primordial da sua efetivação.

4.2 Natureza Jurídica

A Constituição Federal de 1988 traz o entendimento de que a adoção é um ato complexo e de interesse de todos, como trata em seu § 5º: “*A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros*”, porém é sabido que a adoção é um ato voluntário, que parte da vontade do indivíduo, mas precisa ser submetido aos requisitos necessários. O artigo 227, §6º, trouxe para o direito de família, o conceito e o entendimento do instituto da adoção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em seu artigo 41, *caput*, expressa que “*A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.*”. Ou seja, os filhos consanguíneos e os advindos da adoção têm os mesmos direitos e deveres, gerando uma relação entre pai e filho independentemente da sua filiação. Como trata Gonçalves, (2012, p. 376), “*adoção é o ato solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho pessoas a ela estranha*”.

No mesmo pensamento, Dower, (2009, p.268) afirma, “a adoção é ato jurídico que estabelece entre adotante e adotado uma relação de paternidade ou paternidade e de filiação”.

Liberati (2003, p.22) entende que:

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo,

acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

A Lei n. 8.069/90 foi alterada pela Lei n. 12.010/09, e passou a regulamentar o processo de adoção que sofreu satisfatórias alterações com o objetivo de facilitar este processo e elevar o índice de adoção. Os trâmites legais foram aperfeiçoados e ficou mais acessível e menos discriminatório diante dos seus requisitos, garantindo assim, os direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar reduzindo o número de crianças sem família.

4.3 Evolução histórica da adoção

A adoção é reconhecida muito antes do que se imagina, porém não se sabe exatamente como surgiu e onde surgiu, mas é certo que desde a antiguidade esse instituto era previsto aproximadamente 1700 a.C., como trata Fonseca (2012, p.138):

[...] de fato sabe-se que a adoção existia na antiguidade figurando nos códigos de Hamurabi e de Manu, assim como nos direito Grego e Romano.

[...] Na antiguidade seus fins eram políticos ou religiosos e não faltaram os de índole aristocrática, pois a adoção apontava a perpetuação de nomes ou de títulos de nobreza. Antes, a adoção era vista como “continuação de estirpe”, ou como meio de controlar o movimento dos patrimônios, hoje, com finalidade amplamente protetiva, é vista como forma de buscar uma família para uma criança, e não apenas para dar uma criança a uma família.

Nas Leis de Manu, a adoção existia para que a família em caso de falência dos entes ou se o chefe de família fosse estéril, a adoção é o método para que não se extinguisse, (Leis de Manu, IX, 10): *“Aquele a quem a natureza não deu filhos, podem adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extingam.”*

Para os Romanos, a adoção era um instituto de bastante interesse e era utilizado com bastante frequência, visto que tinha fins políticos e econômicos, pois suas formas de adoção não era de uma pessoa ou de uma criança e de um adolescente, mas sim de todo o grupo familiar como mãe, pai, filhos, escravos e

tudo o que tivessem. Esse tipo de adoção precisava do aval da sociedade para que se efetivasse e o juiz concluía a decisão tomada.

Como elucida Granato (2010, p. 38):

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.

4.4 Adoção no Brasil

No Brasil, a adoção foi observada desde às Ordenações Filipinas, através da Lei de 22 de setembro de 1828. Nessa época, havia bastante preconceito e discriminação contra mulheres que eram mães solteiras e não queriam ou que não tinham condições de sustentar seus filhos, Foi, então, criada na época prática de abandonar recém-nascidos na “Roda dos Enjeitados” que ficava nas Santas Casas de Misericórdia, onde era preservada a identidade da mãe (nessa época o interesse maior era a vontade do adotante), e as freiras recolhiam os bebês ali deixados e faziam uma seleção dos bebês que iam ser criados pela instituição e os que iam ser serviçais.

Posteriormente, quase após um século através da Lei Ordinária n. 3.071 de janeiro de 1916, surgiu o Código Civil Brasileiro de 1916, que regulamentou o instituto da adoção através dos artigos 368 a 378, de forma bastante branda e com bastantes restrições no que se refere à proteção dos direitos da criança e adolescente, onde algumas das restrições eram que só podia adotar maiores de 50 anos, não podia ter filhos legítimos ou legitimados e o adotado tinha que ter 18 anos de diferença do adotante. A adoção era de natureza contratual, firmado entre as partes: o adotado e o adotante, sendo efetivado através de escritura pública.

Como esclarece Chaves (1995, p. 30): *“o filho adotivo não rompia o vínculo com sua família biológica, podendo, inclusive, perseverar com o nome originário, bem como com os direitos e deveres alimentícios face aos pais consanguíneo”*.

A discriminação era expressa no código visto que havia distinções entre filhos biológicos e filhos adotivos. Vale ressaltar ainda que o maior interesse da adoção era suprir a falta de descendente. A adoção era feita de duas formas distintas visando interesses diferentes, sendo elas entre os menores de 18, que eram criança abandonadas, regulamentada pelo Código de Menores e, os maiores de 18 (essa adoção era para resolver problemas sociais, pois o Código Civil utilizava da palavra desquite, gerando assim a possibilidade da adoção da mulher desquitada por seu companheiro), regulamentado pelo Código Civil de 1916.

O autor Monteiro (2004, p. 339), faz a distinção do Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988:

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consanguíneos, com o advento da Constituição Federal de 1998. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes.

Em 1979, foi inserido em nosso ordenamento, o Código de Menores através da Lei nº 6.697, que prevê dois tipos de adoção, chamada de simples e plena, como distingue Gonçalves (2007, p. 341):

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

No entendimento de Diniz (2010, p.524):

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Em 2002, entra em vigor o atual Código Civil brasileiro de 2002, revogando o Código de 1916, trazendo uma nova visão e contexto da atual necessidade humana ao instituto da adoção, dando ao poder público, efetivação na participação do processo de adoção, garantindo-lhe proteção.

Venosa (2010):

[...] o Código Civil de 2002 permite que a pessoa maior de 18 anos possa adotar. Permite também, a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros, desde que um deles tenha completado 18 anos. Não se estabelece nenhum tipo de restrição quanto ao estado civil do adotante, podendo ser solteiro, divorciado, separado judicialmente ou viúvo. A única observação da lei é a de que o adotante tenha pelo menos 16 anos à mais do que o adotado.

O Código Civil de 2002 elencou os requisitos para a adoção, sendo distinto em toda integridade do Código de 1916. Os requisitos atuais são: ser maior de 18 anos (desde que tenha estabilidade familiar), ter diferença de 16 anos entre a adotante e o adotado.

4.5 Efeitos da Adoção

Adoção tem efeitos marcantes na atualidade, como afirma Lôbo (2008, p. 247): “[...] *não há mais filho adotivo, mas adoção entendida como meio de filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho*”.

A autora Diniz define os efeitos da adoção (2008, p. 522):

Os efeitos pessoais e patrimoniais de adoção operam “ex nunc”, pois têm início com o trânsito em julgado da sentença, salvo se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito, produzindo efeito “ex tunc”(CC, artigo 1628, 1ª parte) e, conseqüentemente, o adotado, na qualidade de filho, será considerado seu herdeiro.

A autora Diniz (2008, p. 459-462) cita ainda um resumo dos efeitos:

- a) rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem, salvos os impedimentos matrimoniais;
- b) estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotando (e seus descendentes) e o adotante, abrangendo a família do adotante;
- c) transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, se o adotado for menor, com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes;
- d) liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado;
- e) possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado ou vice-versa;
- f) inclusão do adotante e do adotado no rol das pessoas que não podem testemunhar e daquelas em relação às quais o juiz tem impedimentos;
- g) determinação do domicílio do adotando menor de idade, que adquire o do adotante.

O autor Rizzardo (p. 521), comenta sobre os efeitos:

Inúmeros efeitos surgem da adoção. Em primeiro lugar, desaparecem todas as ligações com a família natural. Nada mais ligará a criança ou o adolescente aos pais sanguíneos. Todos os liames com a família original são esquecidos e apagados.

O parentesco passa a ser o da adoção, ou seja, os parentes do adotado serão os dos pais adotantes. Remanesce apenas uma única vinculação e que é mais de ordem moral, relativa aos impedimentos para o casamento [...].

Relativamente ao nome e à origem sanguínea do adotado, há completa modificação.

No entendimento de Gonçalves (2007, p. 124 e 125): "*Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório*".

5 MULTIPARENTALIDADE

5.1 Conceito

Em resumo, a multiparentalidade é o reconhecimento legal na sociedade da existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica através da adoção, possibilitando a criança e ao adolescente ter dois pais e ou duas mães, sem a exclusão nem hierarquia alguma, podendo ser uma convivência harmoniosa entre ambas, tendo como fundamento, a igualdade de parentalidade. Pereira apud Buchmann (2013, p. 51) afirma: é “*o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe*”.

A multiparentalidade pode ser chamada de um fenômeno, pois sua estrutura é formada naturalmente, o que difere da estrutura formada por outras famílias sendo elas, a social e a cultural.

Tendo em vista que, mesmo que a sociedade não reconheça a multiparentalidade, esse instituto está cada vez mais presente nos dias atuais. Assim, independentemente de qualquer interesse individual, o afeto pode surgir entre dois indivíduos independente da estrutura parental.

5.2 Evolução Histórica

Ao longo de toda história da família, principalmente no Brasil, observa-se uma profunda reconstrução de conceitos, costumes e direitos, sobretudo no Direito Civil e na Constituição Federal, com a evolução no sentido de igualdade no núcleo familiar, visto que a forma legitimadora para a consagração da família era somente advinda através do casamento e o critério legal de filiação era o biológico. A Constituição Federal trouxe uma visão de igualdade entre os membros da família, saindo do patriarcalismo para uma visão moderna e igualitária.

A multiparentalidade surgiu através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, visto que com as transformações que a família passou ao longo da história, o nosso ordenamento jurídico também foi se adequando.

A sociedade começou a perceber importância da afetividade, visto que a utilização desse instrumento, podendo ser chamado também de ações humanas, foi de grande importância nessa trajetória, que após ser reconhecido novos critérios de filiação, sendo eles: presumido, biológico e afetivo, surgiu também a legalidade do vínculo socioafetivo, porém havia uma discordância desse vínculo, pois mesmo existindo o vínculo socioafetivo, o vínculo biológico sempre prevaleceu.

A necessidade da adoção multiparental surgiu após serem observados novos arranjos familiares, sofrendo grande influência na década de 70, com o advento da lei nº 6.515/77 que gerou um aumento de separação de casais, ocorrendo o rompimento do paradigma da tão somente família matrimonial.

Após o divórcio, pode-se observar a formação de novas entidades familiares, surgindo famílias recompostas, ou reconstituídas, podendo ser monoparental, anaparental, pluriparental, dentre outras.

Diante das chamadas famílias recompostas, as pessoas que integravam uma entidade familiar e após o divórcio integraram-se em outra, com novos parceiros, surgindo as madrastas e os padrastos que passaram a conviver na organização familiar fazendo função análoga dos pais, pois desempenham papel do mesmo.

Nesse sentido, Kirch & Copatti (2013, p. 339) explanam que:

A multiparentalidade significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado (a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado (a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos. A proposta é a inclusão no registro de nascimento do pai ou mãe socioafetivo permanecendo o nome de ambos os pais biológicos.

Pode ser analisado ainda que após o reconhecimento da União homoafetiva, os filhos gerados por qualquer um dos companheiros, podem ter um vínculo socioafetivo e, posteriormente, ser consagrado com a adoção multiparental, pois a composição da multiparentalidade surge de acordo com a necessidade ou o vínculo afetivo gerado naturalmente. Teixeira e Rodrigues apud Jannotti et al. (2013, p. 3) asseveram que:

A multiparentalidade pode ter como causa o fato de o pai biológico desconhecer o nascimento de seu filho, razão pela qual outra pessoa passa a exercer a função paterno/filial. Outro fator é o surgimento crescente das famílias recompostas, em que pode ocorrer uma superposição de papéis parentais, já que, por vezes, o padrasto/madrasta passa a exercer faticamente a autoridade parental, sem que haja, contudo, o afastamento do genitor do convívio com o filho. É possível, ainda, a multiparentalidade temporal, em que a recomposição familiar ocorre após a morte do pai ou mãe biológico e o padrasto/madrasta passa a exercer esta função. Nesses casos, o registro de nascimento deveria conter o real histórico parental.

5.3 Reconhecimento da multiparentalidade

A multiparentalidade tem ganhado espaço e reconhecimento, fazendo-se necessário mencionar doutrinas e jurisprudências, que venham a tratar sobre o assunto, com a prevalência do caráter sociofetivo, não desmerecendo o biológico, observando correntes trazidas por alguns doutrinadores que tendência favoravelmente à aplicabilidade da multiparentalidade.

De acordo com Welter (2009, p. 122):

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Um posicionamento considerável por Póvoas (2012, p. 11) sobre o assunto é que:

Não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando-lhes os princípios constitucionalmente a eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Já para Valadares (2013. p. 82):

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.

No mesmo sentido, Almeida e Júnior, (2010, p. 383), aduzem:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetiva e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

Os autores Fróes e Toledo (2013, p. 02), demonstram a realidade em que a doutrina e as jurisprudências vêm passando, com situações que evidenciam as novas estruturas familiares:

Enquanto num passado muito próximo identificavam-se membros de famílias o pai, mãe e filhos, na atualidade a doutrina e jurisprudência pátrias enfrentam situações bastante originais: onde essas mesmas famílias podem se compor de dois pais e um filho, duas mães e um filho, tios que moram com sobrinhos, casais que, ao se unirem, trazem consigo para a nova relação o próprio filho, enfim, famílias cuja identificação está longe de se traduzir como convencional.

Contudo, a jurisprudência vem caminhando no mesmo sentido, pois as decisões judiciais que contemplam a multiparentalidade reconhecem a complexidade da vida, causando a possibilidade de analisar algumas decisões favoráveis, sobre a parentalidade socioafetiva, e o reconhecimento das paternidades biológicas e socioafetiva, ao mesmo tempo, visto que refletem a realidade social em que vivemos.

Como tratou o Tribunal de Justiça do Ceara em ação declaratória de paternidade socioafetiva, pelo Douto Juiz de Direito auxiliar da 4ª Zona, Magno Rocha Thé Mota, no processo nº 0012530-955-31.2010.8.06.0145/0, proferindo a sentença, reconhecendo a multiparentalidade, nos termos da decisão:

(...) Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. Quanto aos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que embora reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade, manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, entendo que esta não é a solução que melhor atenda aos interesses no caso em análise. A solução que me parece ser a mais razoável, a despeito da não concordância da genitora biológica do requerente, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva (...).

Em Sergipe, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, em setembro de 2012, o reconhecimento dos direitos da filiação biológica em conjunto com a filiação socioafetiva, respeitando os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito de família, predominando o interesse do afeto:

ACÓRDÃO: 201213077 APELAÇÃO CÍVEL: 7446/2011
 PROCESSO: 2011215481 Apelação Cível - Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Comprovação da paternidade biológica pelo exame de DNA. Contudo, demonstrada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral. Preponderância da filiação socioafetiva em relação a verdade biológica. Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão por maioria.

Pode-se destacar que embora a doutrina e a jurisprudência apresentem em seus textos e decisões nova visão e estruturas a fim de abarcar uma base de reconhecimento de direitos do indivíduo para o mundo jurídico no que tange ao tema, é visto que ainda não é pacífico o entendimento. Contudo, na Constituição Federal 1988, o reconhecimento da filiação biológica e afetiva é uma sustentação para o tema.

Como afirmam os autores Andrigui e Krueguer (2006, p.84), “[...] *não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva*”.

No mesmo sentido, Santos (2009, p.343), esclarece que:

Destarte, de se reconhecer que tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto – que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou. Há um projeto comum, que permite a integração e pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe da entidade familiar.

Isso posto, pode-se observar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva e biológica ao mesmo tempo com o sentido de complementação, sem hierarquia, é uma realidade que já pode ser encontrada como foi demonstrado por doutrinadores e jurisprudências supracitados, sendo uma nova tendência jurisprudencial e doutrinária que visa atender os princípios fundamentais, consagrados na Constituição Federal.

Porém, é necessário que em nosso ordenamento jurídico seja contemplado com esse instituto, tendo em vista que é indispensável à proteção que se gera, visto que contempla com consequências que geram garantias que toda instituição familiar proporciona.

5.4 Efeitos

Os efeitos da multiparentalidade convergem na direção da consolidação da proteção jurídica e a aplicabilidade dos direitos fundamentais, previstos nos princípios constitucionais, na direção em que a dignidade humana, o melhor interesse da criança e do adolescente junto com a afetividade tenham prevalência nos novos conceitos e decisões na relação de família, com o objetivo de solucionar os obstáculos da atualidade.

Com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, surgem efeitos legais como trata Barboza, (2010, p. 33 e 34):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Sobre o tema, Teixeira e Rodrigues (2010, p.106) defendem que:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Assim, a adoção multiparental segue os mesmos conceitos e efeitos jurídicos de qualquer relação familiar, seguindo o pressuposto a paternidade socioafetiva não isenta os deveres e obrigações da paternidade biológica, pois não deve haver hierarquia entre os tipos de adoção e vínculos, sendo sempre observando a igualdade entre os membros da família, e a obrigação e deveres. Tem como objeto o princípio da solidariedade familiar, tendo em vista que com o advento da multiparentalidade, a criança e o adolescente terão assegurado seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e seu desenvolvimento consagrado por mais um ente na sua relação de família.

6 CONCLUSÃO

As relações familiares assumem um papel complexo na sociedade contemporânea, acompanhada de profundas mudanças na sua conjuntura tradicional. Aliada a estas mudanças, surge a necessidade de novas reflexões acerca deste tema de enorme relevância. Aos poucos, através das modificações advindas da Constituição Federal busca-se uma sociedade mais igualitária, com respeito à dignidade humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, a partir daí, será possível promover as mudanças necessárias em nosso ordenamento jurídico a fim de se adaptar à conjuntura familiar contemporânea.

Para a real efetivação de tais mudanças, é necessário que novos dogmas sejam criados a fim de buscar soluções jurídicas para casos que antes eram tidos como não solucionáveis. Contudo, ainda existem lacunas no nosso ordenamento jurídico e as decisões a favor dessa nova visão ainda não estão pacificadas. Com relação aos doutrinadores, é notório que a visão tradicionalista ainda é bastante presente, mas o aspecto socioafetivo vem ganhando espaço e reconhecimento.

Destarte, o ordenamento jurídico deve adaptar-se a esta nova realidade que se instaurou no cotidiano de tantas famílias brasileiras e atuar de forma a garantir a dignidade da pessoa humana e todos os direitos e interesses da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 588 p.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rorigues. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. **Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.84.

BESSA, Noeli kulh Svoboda. **Tutela de órfãos: uma proposta de intervenção interdisciplinar do Ministério Público, Editoração e impressão Núcleo de Comunicação Institucional**, Curitiba, 2003..

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08/09/2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1998.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. p, 79. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 297 e 298.

CAVALCANTI, A. C. U; BILÒ, G.; KLEVENHUSEN, R. B. **A multidimensionalidade dos laços parentais na reconstituição das famílias: uma análise comparada dos sistemas jurídicos brasileiro, italiano e inglês.** Revista Juris Poiesis, a. 13, n. 13, p, 37-72, 2010.

CHAVES, Antônio. **Adoção.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p.23.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos.* Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 3ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.**4.ed.São Paulo: Revista do Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual.** O preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.31 e 63.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Direito de família, 2008, p, 459-462.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** Vol. 5, 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 169.

TARTUCE, Flávio - **Direito Civil: Direito de Família,** Ano 2010.

FLORIANI, Oldoni Pedro. **Empresa familiar ou... inferno familiar?** 1ª ed. ano 2001, 5ª tir., Curitiba; Juruá, 2006.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana.** 1 ed. Leme: LED, 2003, p. 32.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: De acordo com o novo Código Civil. Procedimentos legais utilizados pelos países do MERCOSUL.** Curitiba: Juruá Editora, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. **O princípio da dignidade da pessoa humana : o valor supremo.** Presidente Prudente, 2006. 256 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã Olympe de Gouges 1791. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mulheres.htm>, acesso em 3/1/2015.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. XVI, n. 112, maio 2013.

Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Nova Lei de Adoção e as alterações do ECA. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil.../. Acesso em: 07/06/2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família.** vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p, 31.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: adoção internacional : doutrina e jurisprudência (de acordo com o novo Código Civil, lei 10.406/2002).** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 . 5 v.1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 30/10/2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUZADA, A. M. G. Direito das Famílias. **Revista Jurídica Consulex**, a. 16, n. 403, p. 44-49, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p, 7.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **“Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos**. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35- 48.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. Coord Edildson Mougnot Bonfim, 2008, p. 01

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 1998-2009. v. 5

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro. Revista IBDFAM Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 6, p. 31-49, jul/set. 2000, p.36.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção de Título de Mestre em Ciência Jurídica. Itajaí, Santa Catarina, 2012.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 24.

RIZZARDO, Arnaldo **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 521

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. **Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise**. In: **Família e Jurisdição III**. BASTOS, Eliane Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de; SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Curso FMB Salvador, Salvador.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo**. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.14, 2010, p. 89-106.

TEPEDINO, Gustavo. **Cidadania e os Direitos de Personalidade**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Sergipe, n. 3, p. 23-44, 2002.

THOMÉ, Liane Maria Busnello, **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**, Porto Alegre: livraria do advogado, 2010, p.45-102.

VALADARES, Maria Gorteh Macedo. **Revista de Direito das Famílias e Sucessões**, Ed. Magister, Porto Alegre, 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Direito Civil, v. 6. p. 59.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10^o ed. São Paulo: Atlas, 2003 2009 p. 3

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.pag.09.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p. 113.